



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 13/76

N. 363

HISTÓRICO	DISTRIBUIÇÃO
Projeto de Lei nº 13/76 que visa autorização Legislativa para Celebrar Convênio Com a Escelsa.	
Apresentado em Sessão do dia 27 de dezembro de 1976.	
Aprovado em Sessão do dia 27 de dezembro de 1976.	
Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 28 de dezembro de 1976.	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES. 23 de dezembro de 1976

Of. PMCC. nº 105/76

Do Prefeito Municipal de Conc. do Castelo-ES.
Ao Sr. Angelo Belizário
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

Sirvo-me de presente para encaminhar a V.S. o incluso Projeto de Lei nº 13/76 de autoria deste Executivo Municipal.

Outrossim, encaminho a V.S. a Minuta de Convênio a ser firmado com a Escelsa após aprovação do referido Projeto por esta Colenda Casa de Leis.

Aproveito da mesma ocasião para reiterar a V.S. as minhas,

Atenciosas Saudações

ANTENOR HONÓRIO PIZZOL

Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

PROJETO DE LEI Nº 13/76

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a presente lei:

Artº 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desvincular da Taxa de Serviços Urbanos, artigo 253, do Código Tributário Municipal, Lei nº 305, 21 de dezembro de 1966, o percentual correspondente - ao serviço de Iluminação Pública em consequencia fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas com consumo, operação, manutenção, melhoramentos a expansão do sistema - de Iluminação Pública, que incidirá sobre cada uma unidade de imóvel situada em logradouros servidos por iluminação pública.

§ Primeiro-Em prédios constituídos por múltiplas unidade individualizados - por sua utilização serão consideradas individualmente para efeito de cobrança da Taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre loja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ Segundo -Consideram-se beneficiados com iluminação pública para efeito de incidência da Taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como, os Terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

- a)- em ambos os lados das vias públicas de caixa única mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.
- b)- no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso das vias públicas de caixa dupla com largura de 30 (trinta) metros.
- c) -em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central.
- d)- em todo o perímetro das praças públicas independentes da distribuição das luminárias.
- e)- em escadarias ou ladeiras, independente da distribuição das luminárias.

§ Terceiro-Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de Terreno dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

(Fls.02)

§ Quarto - Para efeito de definição de via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros,

Artº 2º - A taxa de iluminação pública terá valor anual fixado em função do valor de 5 (cinco) Obrigações Reajustáveis de Tesouro Nacional (ORTN), segundo a sua cotação vigente em 31/12 do ano imediatamente anterior ao lançamento e sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:

a)- Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente, sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como disposto no caput deste artigo.

b)- Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial sobre o valor de 5 (cinco) ORTN em 31 de dezembro, como disposto na letra "a" deste artigo.

Artº 3º - Estão isentos da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por órgão do Governo Federal, Estadual e Municipal, autarquias e empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Artº 4º - A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar o Convênio com a mesma concessionária para esse fim.

§ Único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a esta, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Artº 5º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incida imposto predial ou territorial urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária, ficam sujeitos às taxas prescritas nas letras "a" e "b" do artigo 2º.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo (fls.03)

§ Único - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança de impostos e taxas que incidem sobre os mesmos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o Parágrafo único do artigo 4º, as importâncias arrecadadas relacionadas com a cobrança efetuada diretamente pela Prefeitura da Taxa de Iluminação Pública, de que dará ciência à ESCELSA, para caracterização dos valores por esta arrecadados por força do mesmo Convênio e arrecadados pela própria Prefeitura extra Convênio.

Artº 6º - O artigo 253 da Lei 305, de 21 de dezembro de 1966 (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 253- A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS TEM COMO FATO GERADOR APRESENTAÇÃO PELA PREFEITURA, DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, VIGILÂNCIA E ESGOTOS, E SERÁ DEVIDA PELOS PRÓPRIOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS EM LOGRADOUROS BENEFICIADOS POR ESSES SERVIÇOS".

Artº 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artº 8º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
em 20 de dezembro de 1.976.

ANTENOR HONÓRIO PIZZOL
Prefeito Municipal

CONVÊNIO que entre si celebram a Prefeitura Municipal de _____, Estado do Espírito Santo, e a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, concessionária dos serviços de energia elétrica no Município de _____, para a arrecadação da taxa de Iluminação Pública instituída pela Lei Municipal nº _____ de _____, bem assim para a utilização do produto da mencionada arrecadação e definição da responsabilidades da prefeitura Municipal e da concessionária relacionadas com os serviços de Iluminação Pública.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____ nesta cidade de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, na sede da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - ESCELSA, presentes a Prefeitura Municipal de _____ neste ato representada pelo Prefeito Municipal, _____ residente em _____, adiante denominada PREFEITURA e a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - ESCELSA, subsidiária da ELETROBRÁS, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede no Edifício "Galerão" 8º andar situado na Rua General Osório, nº 119-A, nesta Capital, inscrita no CGC sob nº 28.152.650, neste ato representada pelo Presidente Dr. Kerman José Machado e pelo Diretor de Distribuição Dr. Nivaldo Oranges, brasileiros, casados, engenheiros, residentes em Vitória, Espírito Santo, adiante denominada ESCELSA, celebram este CONVÊNIO, que estabelece condições para a arrecadação da taxa de iluminação pública instituída pela Lei Municipal nº _____ de _____ de 1976, bem assim para a utilização do produto da mencionada arrecadação, e define responsabilidades da Prefeitura e da concessionária relacionadas com os serviços de iluminação pública, de conformidade com as seguintes cláusulas:

Primeira

A Prefeitura, em virtude do presente CONVÊNIO, transfere à ESCELSA o encargo da cobrança da taxa de iluminação pública instituída pela

Lei Municipal nº , de de de , referente às unidades de imóvel que recebam energia elétrica da ESCELSA e sejam beneficiadas por iluminação pública.

Segunda

A cobrança de que trata a cláusula primeira será feita, a critério da ESCELSA, nas próprias contas mensais de consumo de energia elétrica.

§ Único - À PREFEITURA, porém, ressalva-se o direito de proceder ao lançamento e à cobrança da Taxa de Iluminação Pública incidentes sobre os imóveis não ligados à rede de distribuição da ESCELSA, e assim o fazendo obriga-se a levar os valores correspondentes à arrecadação da Taxa de Iluminação Pública à conta de que trata a cláusula quarta.

Terceira

A taxa de iluminação pública a ser cobrada de acordo com a Lei Municipal citada na cláusula primeira, terá valor anual fixado, em função de 5 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, segundo a sua cotação vigente em 31 (trinta e um) de dezembro do ano imediatamente anterior ao lançamento e a sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:

a) - quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente,

do valor de 5 (cinco) ORTN, vigente em 31 de dezembro, conforme o disposto no "Caput" desta cláusula;

b) - quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial,

do valor de 5 (cinco) ORTN, vigente em 31 de dezembro, conforme o disposto na letra "a" desta cláusula.

Quarta

A importância total arrecadada pela aplicação da taxa será mensalmente contabilizada pela ESCELSA em conta apropriada e depositada em conta corrente vinculada no Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES

(agencia Central) destinando-se a ela, exclusivamente, as finalidades previstas na Lei Municipal citada na cláusula primeira, obrigando-se ainda a ESCELSA a fornecer até o fim de cada mês seguinte ao recolhimento, e demonstrativo da arrecadação.

Quinta

Do crédito dessa conta corrente vinculada, a PREFEITURA destinará, prioritariamente, ao pagamento à ESCELSA, o equivalente ao valor das contas de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública.

Sexta

A responsabilidade de vigilância das instalações de iluminação pública caberá a PREFEITURA, correndo às suas expensas as despesas para manutenção das que sofrerem eventual depreciação, utilizando para isto, saldo existente atendido o disposto na cláusula quinta.

Sétima

A manutenção das instalações de iluminação pública que pertençam ou venham a pertencer a ESCELSA, continuará como encargo exclusivo desta, ressalvado o disposto na cláusula sexta.

Oitava

A ESCELSA se obriga a manter iluminados todos os logradouros públicos que possuam ou venham a possuir redes de iluminação pública, no horário compreendido entre o escurecer de um dia e o amanhecer do outro.

Nona

Sem embargo da fiscalização a cargo das autoridades federais, a PREFEITURA fiscalizará a execução dos serviços de iluminação pública a cargo da ESCELSA.

Décima

Para cobrança da taxa referida na cláusula segunda, as ligações provisórias e de obras serão caracterizadas como ligações para imóvel único.

Décima Primeira

As obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação

ção pública pertencente a ESCELSA, serão executadas por solicitação e aprovação da PREFEITURA de conformidade com a cláusula décima segunda e legislação específica vigente.

§ 1º - Havendo necessidade de contribuição para execução dessas obras por parte da PREFEITURA, a ESCELSA utilizará, saldo existente na conta corrente vinculada de que trata a cláusula quarta após satisfeitos os pagamentos previstos nas cláusulas quinta e sexta.

§ 2º - É facultado à PREFEITURA utilizar outros recursos, se assim o desejar, para custeio das obras previstas nesta cláusula.

Décima Segunda

A ESCELSA se obriga a fornecer até 30 de agosto de cada ano, à PREFEITURA, a previsão do valor da receita a ser arrecadada pela taxa de iluminação pública no ano seguinte, bem como a estimativa das despesas com o consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de iluminação pública e o provável saldo a ser aplicado em obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública.

§ 1º - A PREFEITURA de posse desses elementos fornecerá à ESCELSA até 30 de setembro de cada ano a relação das obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública a serem executadas no ano seguinte, em ordem de prioridade.

§ 2º - A ESCELSA de posse da relação mencionada no parágrafo 1º, fornecerá até 30 de janeiro de cada ano, à PREFEITURA, o Plano de Aplicação do saldo provável referido nesta cláusula, acompanhado do orçamento estimado e cronograma de execução das obras.

§ 3º - O orçamento das obras incluídas no Plano de Aplicação será elaborado a preços de setembro do ano anterior e estarão sujeitos aos reajustamentos decorrentes das elevações dos preços dos materiais, equipamentos e dos níveis salariais.

§ 4º - Até 31 de março de cada ano a PREFEITURA em expedien

ta próprio deverá aprovar o Plano de Aplicação referido no parágrafo anterior.

Décima Terceira

As obras incluídas no Plano de Aplicação serão orçadas com base em projetos elaborados pela própria ESCELSA, respeitados os seus padrões, inclusive quanto aos tipos de luminárias.

§ Único - Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério, a ESCELSA poderá elaborar seus orçamentos com base em projetos de terceiros, os quais, nesse caso, terão que ser previamente censurados e aprovados pelo seu setor competente.

Décima Quarta

As faturas mensais de consumo e as relativas às obras de manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública serão encaminhadas pela ESCELSA ao Banco, que providenciará sua imediata quitação, com os lançamentos de débito a conta corrente vinculada e crédito em conta corrente da ESCELSA.

§ 1º - Efetuados os lançamentos, o Banco remeterá à PREFEITURA uma via da fatura acompanhada de aviso de débito, uma segunda, acompanhada do aviso de crédito à ESCELSA, retendo uma terceira em seus arquivos.

§ 2º - Possíveis divergências sobre os valores das faturas, terão suas eventuais diferenças compensadas posteriormente.

Décima Quinta

É assegurado à ESCELSA o direito de compensar nos futuros recolhimentos, mediante aviso, a taxa eventualmente recolhida à PREFEITURA e não recebida dos usuários.

Décima Sexta

A conta corrente especial que ficará em nome da PREFEITURA e vinculada ao sistema de iluminação pública, não poderá ser movimentada, para saques, por meio de cheques.

Décima Sétima

A ESCELSA e a PREFEITURA celebrarão acordo com o estabelecimento bancário de que trata a cláusula quarta, para fiel cumprimento do presente CONVÊNIO.

Décima Oitava

A cobrança da taxa de iluminação pública, salvo a hipótese prevista no parágrafo único da cláusula segunda, será feita pela ESCELSA, sem ônus para a PREFEITURA, correndo por conta desta, porém, todas as despesas decorrentes da implantação dos serviços que serão pagas na forma da cláusula décima quarta.

§ Único - O início da cobrança dar-se-á, no máximo, dentro de _____ dias, a contar da data da entrada em vigor deste CONVÊNIO.

Décima Nona

O presente CONVÊNIO entrará em vigor a _____ de _____ e é lavrado "ad referendum" do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, cuja Portaria que o venha a aprovar e que será publicada no Diário Oficial da União, deste ficará fazendo parte integrante.

Vigésima

O presente CONVÊNIO substitui e anula, para todos os efeitos, qualquer outro documento eventualmente assinado anteriormente, sobre iluminação pública, entre as partes, ora convenientes.

Assim, justos e convencionados, assinam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

P/Prefeitura Municipal de

Prefeito Municipal

P/Espírito Santo Centrais Elétricas S/A-ESCELSA

TESTEMUNHAS:

Kerman José Machado
Presidente

Nivaldo Oranges
Diretor de Distribuição



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

P A R E C E R

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei nº 13/76, de Autoria do Chefe do Executivo Municipal, é de Parecer que o mesmo deva ser aprovado como Redigido.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1976.

Josias Vieira de Melo

José de Jesus



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

P A R E C E R

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, examinando o Projeto de Lei nº 13/76, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, é de Parecer que o mesmo deva ser Aprovado como Redigido.

Saladas Sessões, em 27 de dezembro de 1976.

Josias Vieira de Melo

Francisco de Souza



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob n. 363

Protocolado em 27/12/1976

Respondido em 28/12/1976

Ofício n.º CaCC 49/76

Osênio José Perzaf
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Sessão de 27/12/1976

Osênio José Perzaf
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em ^{em} discussão por

Unanimidade

Sala das Sessões, 28/12/1976

Américo Belizariu
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 28/12/1976

Américo Belizariu
PRESIDENTE